

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CAMPUS GRAJAÚ
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

DANIELA SANTANA DOS SANTOS ALVES

CUIDADO NÃO REMUNERADO COMO TRABALHO: Uma Reivindicação Feminista
para a Aposentadoria por cuidados maternos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Grajaú
2026

DANIELA SANTANA DOS SANTOS ALVES

CUIDADO NÃO REMUNERADO COMO TRABALHO: Uma Reivindicação Feminista
para a Aposentadoria por cuidados maternos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Campus Grajaú da
Universidade Estadual do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa.

Alves, Daniela Santana Dos Santos.

Cuidado não remunerado como trabalho: uma reivindicação feminista para a aposentadoria por cuidados maternos no ordenamento jurídico brasileiro / Daniela Santana Dos Santos Alves. - Grajaú - MA, 2026.

27 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Grajaú, 2026.

Orientadora: Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa..

1. Economia do cuidado. 2. Direito previdenciário. 3. Cuidados maternos. 4. Divisão sexual do trabalho. 5. Justiça de gênero. I. Título.

CDU: 349.3(81)

DANIELA SANTANA DOS SANTOS ALVES

CUIDADO NÃO REMUNERADO COMO TRABALHO: Uma Reivindicação Feminista
para a Aposentadoria por cuidados maternos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Campus Grajaú da
Universidade Estadual do Maranhão, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **TUANNY SOEIRO SOUSA**
Data: 12/07/2026 17:11:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Tuanny Soeiro Sousa (Orientadora)

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS PAULO CAROLA SOUSA**
Data: 13/07/2026 10:12:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Marcos Paulo Carola Sousa

Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil, Advocacia Criminal e Linguagem
Jurídica

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Documento assinado digitalmente
 **MARIA LORRANA DA SILVA CORDEIRO**
Data: 13/07/2026 09:56:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Maria Lorrana da Silva Cordeiro

Especialista em Direito Constitucional e Direito público
Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

"O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração."

*"Eles dizem que é amor.
Nós dizemos que é trabalho não remunerado."*

Silvia Federici

AGRADECIMENTOS

Chegou o dia em que qualquer agradecimento escrito não seria 1/3 de toda a gratidão que tenho por quem caminhou comigo até aqui; daqueles que não apenas seguraram minhas mãos, mas me deram colo para repousar, ombro para me apoiar em dias em que minhas forças estavam no fim e não deixaram que eu abaixasse a cabeça em dias em que meus sonhos pareciam tão distantes.

Agradeço a Deus, que em sua infinita bondade e misericórdia jamais desistiu da filha Dele. O Senhor escutou minhas angústias, meus choros, acalentou meu coração em dias em que tudo desmoronava e eu não encontrava motivos para seguir. Agradeço a Nossa Senhora, mãe de Jesus, que me sustentava em dias em que eu julgava estar falhando como mãe com meu filho, me ensinando que ser mãe é resiliência e bondade, mas também uma força descomunal; e ao Arcanjo Miguel, pelas batalhas enfrentadas com firmeza e combate incessante ao que atrapalha nosso caminho.

Agradeço à minha família, à minha mãe e suas orações que me blindaram durante todo o caminho, como também o apoio com todo cuidado e amor dedicado ao neto que ela tanto ama. Agradeço à minha irmã, que é uma amiga, irmã e uma mãe excepcional. Que vibra com as minhas vitórias, que me incentiva a ser melhor e, como falamos: “Só temos uma à outra no mundo”. Se eu tivesse 30 vidas, em todas gostaria de estar ao seu lado. À minha sobrinha Ísis, que é uma menina inteligente, gentil e forte: que eu possa te guiar e te fazer acreditar que há caminho para meninas como você é e eu fui; no futuro, nós vencemos.

Agradeço ao meu filho Miguel, amor de toda a minha vida e motivo de eu nunca desistir. Desculpa pelos dias distante, pelas brincadeiras de que não participei por estar estudando, pelos passeios a que não pude levar porque estava fazendo trabalhos; desculpe se em algum momento perdi algo importante, mas isso tudo é por nós... Por você. Eu arrancaria meu coração e colocaria no seu peito se fosse preciso; você é a razão de toda a minha existência e sei que esperei a vida toda para ser a sua mãe.

Agradeço aos meus amigos de vida, que vibram com as minhas vitórias como se delas fossem e são. Aos meus amigos de jornada da Uema, vulgo “panelinha da Uema”, vocês foram essenciais nesses anos; sem vocês, os dias difíceis não teriam a leveza que tiveram. Francisco, Antalyson, Nakaywãma, Marcos, Aylla e Emilly, que sempre estiveram ao meu lado em todo momento, me acolhendo, me apoiando, acreditando em mim: sem vocês, a minha vida nesse curso seria só mais um momento, mas vocês fizeram a jornada mais gentil. Com o jeito manso e delicado da Emilly; com o profissionalismo e sempre em busca do melhor que podemos

oferecer, como o Francisco me ensinou; com o Antalylson e o Nakaywãma, que me mostraram que os povos originários dependem da luta constante e resistência daqueles que honram seu povo; com a Aylla em toda sua calma e leveza; e, não menos importante, o Marcos, nosso menino prodígio, dedicado e focado em tudo a que se dedica. Obrigada por compartilharem suas vidas e seus sonhos comigo. “Vocês são amigos, viu amigos?” (ouvi a voz do Marcos na minha cabeça agora).

Agradeço à minha orientação de TCC, na pessoa de Tuanny Soeiro, uma mulher excepcional com quem tive a honra de aprender bastante; e que continuemos em luta pelos direitos das mulheres. Agradeço aos professores da Uema, em referência ao Prof. Marcos Paulo Carola, que me ensinaram que o “Direito não é para os fracos”, que a advocacia deve ser justa e combativa, que os direitos devem ser protegidos a todos, sem distinção. Ser parte da primeira turma de Direito de uma cidade em que cresci e por que tenho um amor imenso me faz ainda mais responsável pela cadeira que ocupei por anos e pela profissão que escolhi.

Por fim, agradeço a mim, pois só eu sei tudo o que enfrentei para chegar até este momento. Enfrentei 40 horas de trabalho semanais como professora, mãe solo e atípica; cansada, dias e dias de estudos pelas madrugadas, estudando para avaliações em horários vagos do trabalho, escrevendo meu trabalho de conclusão com filho doente no colo, chorando calada, me sentindo culpada, à noite, enquanto o colocava para dormir, pensando se valeria a pena perder tantos momentos presentes em busca de um futuro incerto. Hoje, ao escrever meus agradecimentos, digo com toda a certeza que valeu cada obstáculo, cada lágrima e cada momento perdido com meu filho. Um dia eu me perguntei como eu gostaria que o Miguel me olhasse no futuro e a resposta veio simples: com orgulho, como uma mãe que ousou sonhar para que ele tivesse as asas abertas, e não o peso delas fechadas nas costas.

Para a Dani criança, deixo um recado: você jamais foi difícil de lidar; sua paixão pelos livros e pelo conhecimento está sendo alimentada; você é livre e tem muitos sonhos a conquistar ainda, mas saiba que nós venceremos.

*“Cada vez mais acho tudo uma questão de paciência,
de amor criando paciência, de paciência criando amor.”*

Clarice Lispector, em "Para não esquecer".

RESUMO

O estudo analisa o direito à aposentadoria de mulheres por cuidados maternos sob uma perspectiva feminista no ordenamento jurídico brasileiro, investigando como o sistema lida com a invisibilidade econômica do trabalho reprodutivo. A pesquisa será desenvolvida com enfoque epistemológico interpretativo, visto que se faz necessária a análise aprofundada e contextualizada do problema proposto, como também documental e qualitativa com revisão bibliográfica e legislativa. O trabalho divide-se em três eixos principais. Primeiro, analisa-se a divisão sexual do trabalho sob a ótica da sociologia jurídica, evidenciando como o capitalismo isolou o labor doméstico e o mistificou como uma "vocação natural" feminina, ocultando sua função econômica na reprodução da força de trabalho e na acumulação de capital. Em seguida, aborda-se a seletividade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a vulnerabilidade previdenciária das mulheres no Brasil. Embora a legislação adote critérios etários diferenciados com base na equidade material, o modelo previdenciário reproduz as desigualdades do mercado de trabalho ao se estruturar sob o viés androcêntrico do "trabalhador padrão". Dados estatísticos oficiais do Ministério da Previdência Social demonstram que, embora as mulheres representem a maioria dos beneficiários, reflexo direto da informalidade, da dupla jornada e das interrupções contributivas geradas pelas obrigações maternas que as impedem de cumprir as exigências de carência na velhice. Por fim, o estudo investiga alternativas jurídicas *de lege ferenda* por meio do direito comparado, destacando o pioneirismo do Decreto nº 475/2021 da Argentina, que modificou a estrutura previdenciária do país ao validar o tempo dedicado à criação dos filhos como período de contribuição e no cenário nacional, avaliam-se os projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados: o PL nº 2647/2021, que propõe um bônus de tempo de serviço por filho nascido ou adotado para somar à aposentadoria comum, e o PL nº 2757/2021, que visa instituir de forma autônoma a Aposentadoria por Cuidados Maternos no valor de um salário-mínimo para mães maiores de 60 anos desamparadas pelo sistema tradicional. Conclui-se que o reconhecimento jurídico-previdenciário do trabalho de cuidado materno não remunerado ultrapassa a mera concessão de um benefício financeiro, configurando-se como uma exigência de justiça de gênero, de um constitucionalismo feminista e da efetivação da igualdade material, essencial para superar a herança patriarcal e a feminização da pobreza.

Palavras-chave: Economia do Cuidado; Direito Previdenciário; Cuidados Maternos; Divisão Sexual do Trabalho; Justiça de Gênero

RESUMEN

El estudio analiza el derecho a la jubilación de las mujeres por cuidados maternos bajo una perspectiva feminista en el ordenamiento jurídico brasileño, investigando cómo el sistema aborda la invisibilidad económica del trabajo reproductivo. La investigación se desarrollará con un enfoque epistemológico interpretativo, ya que es necesario un análisis profundo y contextualizado del problema propuesto, así como también documental y cualitativo con revisión bibliográfica y legislativa. El trabajo se divide en tres ejes principales. Primero, se analiza la división sexual del trabajo desde la óptica de la sociología jurídica, evidenciando cómo el capitalismo aisló el labor doméstico y lo mistificó como una "vocación natural" femenina, ocultando su función económica en la reproducción de la fuerza de trabajo y en la acumulación de capital. En seguida, se aborda la selectividad del Régimen General de Previsión Social (RGPS) y la vulnerabilidad previsional de las mujeres en Brasil. Aunque la legislación adopta criterios de edad diferenciados con base en la equidad material, el modelo previsional reproduce las desigualdades del mercado de trabajo al estructurarse bajo el sesgo androcéntrico del "trabajador estándar". Datos estadísticos oficiales del Ministerio de Previsión Social demuestran que, aunque las mujeres representan la mayoría de los beneficiarios, reflejo directo de la informalidad, de la doble jornada y de las interrupciones de cotización generadas por las obligaciones maternas que les impiden cumplir con las exigencias de carencia en la vejez. Por último, el estudio investiga alternativas jurídicas *de lege ferenda* por medio del derecho comparado, destacando el pionerismo del Decreto n° 475/2021 de Argentina, que modificó la estructura previsional del país al validar el tiempo dedicado a la crianza de los hijos como período de cotización y en el escenario nacional, se evalúan los proyectos de ley en trámite en la Cámara de Diputados: el PL n° 2647/2021, que propone un bono de tiempo de servicio por hijo nacido o adoptado para sumar a la jubilación común, y el PL n° 2757/2021, que busca instituir de forma autónoma la Jubilación por Cuidados Maternos en el valor de un salario mínimo para madres mayores de 60 años desamparadas por el sistema tradicional. Se concluye que el reconocimiento jurídico-previsional del trabajo de cuidado materno no remunerado sobrepasa la mera concesión de un beneficio financiero, configurándose como una exigencia de justicia de género, de un constitucionalismo feminista y de la efectivación de la igualdad material, esencial para superar la herencia patriarcal y la feminización de la pobreza.

Palabras clave: Economía del Cuidado; Derecho Previsional; Cuidados Maternos; División Sexual del Trabajo; Justicia de Género.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 Reconceituando o trabalho: gênero, divisão sexual e a economia do cuidado.....	10
3 A seletividade do RGPS e a vulnerabilidade previdenciária das mulheres no Brasil	14
4 Alternativas jurídicas para a aposentadoria por cuidados maternos: o modelo argentino e as propostas de aposentadoria por cuidado materno no Brasil	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

Dentro do sistema capitalista, o trabalho de cuidado foi transformado na reprodução de um papel social de gênero. De acordo com Federici (2017), com o desaparecimento da economia de subsistência que predominava na Europa pré-capitalista, somente a produção voltada para o mercado passou a ser definida como atividade criadora de valor. Em contrapartida, a reprodução do trabalhador começou a ser considerada irrelevante do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou de ser vista como trabalho.

Embora o trabalho reprodutivo continuasse a ser pago quando realizado para os senhores ou fora do lar, mesmo que em valores inferiores, a importância econômica da reprodução da força de trabalho no âmbito doméstico e sua função na acumulação de capital tornaram-se invisíveis. Desse modo, essa atividade passou a ser mistificada como uma vocação natural, sendo designada como “trabalho de mulheres”.

Partindo desse pressuposto, definiu-se como tema deste trabalho o direito à aposentadoria de mulheres por cuidados maternos, sob uma perspectiva feminista no ordenamento jurídico. Portanto, o presente estudo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como o ordenamento jurídico brasileiro entende o direito à aposentadoria de mulheres por cuidados maternos no país?

A proposta de um estudo do ordenamento jurídico para fins de aposentadoria por cuidados maternos, tomando como parâmetro o modelo de direito comparado da América Latina, permite aprofundar o exame dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Afinal, a ausência de reconhecimento previdenciário para o trabalho de cuidado impacta diretamente as mulheres e perpetua desigualdades históricas.

Para alcançar esse objetivo, adota-se uma pesquisa de natureza epistemológica interpretativa, visto que se faz necessária a análise aprofundada e contextualizada do problema proposto, e documental com abordagem qualitativa, revisão bibliográfica e análise legislativa. Para fins de organização metodológica e melhor compreensão do tema, o estudo encontra-se estruturado em três capítulos centrais.

O primeiro capítulo, intitulado “*Reconceituando o Trabalho: Gênero, Divisão Sexual e a Economia do Cuidado*”, dedica-se à fundamentação sociológica e teórica da pesquisa. Nele, analisa-se como o modo de produção capitalista se apropria e invisibiliza o trabalho reprodutivo doméstico sob a ideia de um destino biológico feminino, utilizando o

referencial da sociologia clássica e contemporânea para desconstruir a divisão sexual do trabalho.

O segundo capítulo, sob o título “*A Seletividade do RGPS e a Vulnerabilidade Previdenciária das Mulheres no Brasil*”, volta-se para a análise da realidade nacional. Nele, confrontam-se as regras vigentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com as trajetórias do trabalho feminino, evidenciando como o modelo androcêntrico de "trabalhador padrão" desampara as mulheres na velhice ao desconsiderar a dupla jornada, a informalidade e a interrupção da contribuição previdenciária decorrentes das obrigações maternas.

Por fim, o terceiro capítulo, denominado “*Alternativas Jurídicas para a Aposentadoria por Cuidados Maternos: O Modelo Argentino e as Propostas de Aposentadoria por Cuidado Materno no Brasil*”, assume o caráter propositivo do estudo *de lege ferenda*. Por meio do direito comparado, examina-se o pioneirismo do Decreto nº 475/2021 da Argentina e avaliam-se os caminhos legislativos nacionais em tramitação, especificamente os Projetos de Lei nº 2647/2021 e nº 2757/2021, buscando soluções jurídicas viáveis para a superação dessa lacuna normativa no Brasil.

Portanto, o debate sobre a aposentadoria por cuidados maternos é essencial para o avanço do ordenamento jurídico em relação à justiça de gênero e à materialidade das leis, evidenciando a urgência de reconhecer juridicamente a importância desse trabalho para a sociedade. A invisibilidade do trabalho de cuidado foi construída com um objetivo claro: a manutenção do papel socialmente imposto às mulheres, reduzindo-as a uma posição de dependência econômica e limitando seu potencial de autonomia e participação integral na sociedade, o que representa uma das mais profundas formas de desigualdade social e de opressão de gênero na sociedade capitalista. O trabalho de cuidado é um pilar fundamental da economia e da sociedade. A criação de mecanismos para o seu reconhecimento como atividade essencial contribui para a construção de um contexto em que a manutenção da vida seja valorizada, promovendo, assim, a justiça social e a plena emancipação das mulheres.

2 Reconceituando o trabalho: gênero, divisão sexual e a economia do cuidado

À luz da Sociologia Jurídica, faz-se necessário analisar a desconstrução da Divisão Sexual do Trabalho. Sob essa ótica, observa-se como o trabalho doméstico, essencialmente feminino, é desvalorizado e não remunerado, o que demanda uma análise minuciosa em busca de uma maior equidade nas relações laborais.

Dialogando com essa problemática, Hirata (1995) pontua que a divisão sexual do trabalho é entendida como uma forma de divisão social decorrente das relações sociais entre os sexos. Trata-se de um fator prioritário para a sobrevivência dessa dinâmica, a qual tem como característica a designação dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva.

Essa assimetria estrutural reflete-se diretamente na organização econômica. Segundo Marçal (2017, p. 25), a estrutura do mercado depende de um suporte invisível, pois, “para que o açougueiro, o cervejeiro e o padeiro pudessem trabalhar, as mulheres tinham de passar os dias cuidando das crianças, limpando a casa, cozinhando...”.

Nesse sentido, para a autora, o trabalho do cuidado exerce um papel fundamental na manutenção dessa engrenagem, uma vez que a sobrevivência desses trabalhadores depende diretamente desse labor não remunerado e invisível das mulheres. Desse modo, ela reitera que, “sem cuidado, as crianças não crescem, os doentes não se curam...” (Marçal, 2017, p. 96).

A invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico representam uma das mais profundas formas de desigualdade social e de opressão de gênero na sociedade capitalista. Sob essa ótica, Federici (2017, p. 145) aponta que a atividade criadora de valor, no novo regime monetário, era somente a produção-para-o-mercado. “...a reprodução do trabalhador começou a ser considerada como algo sem valor do ponto de vista econômico e, inclusive, deixou de ser considerada um trabalho”.

Essa desvalorização ocorreu quando o trabalho doméstico foi isolado da esfera econômica e mistificado como uma “vocação natural” ou um “serviço pessoal”, ocultando sua real função na acumulação de capital. Desse modo, tal atividade foi historicamente relegada à esfera privada e naturalizada como parte da “natureza feminina”, o que acabou por negá-la como uma atividade essencial para a manutenção da vida e da sociedade.

Para compreender a gênese desse processo, Federici (2017, p. 53) explica que a transição para o capitalismo impôs uma ruptura histórica em relação ao período feudal, marcada justamente pela distinção entre a produção de mercadorias para o mercado e a reprodução da vida. Segundo a autora, “na aldeia feudal não existia uma separação social entre a produção de bens e a reprodução da força de trabalho: todo o trabalho contribuía para o sustento familiar”.

Nesse contexto, a transformação da identidade feminina na modernidade serviu para justificar a expropriação do labor das mulheres sob o pretexto de uma inferioridade biológica que não existia no período feudal, visto que, naquela época, “[...] suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens...” (Federici, 2017, p. 53).

De acordo com Federici (2017), a “feminilidade”, na sociedade capitalista, foi construída como uma função-trabalho e sob o disfarce de um destino biológico, ocultou a produção da força de trabalho. Diante disso, é imprescindível destacar que a história das mulheres é a história das classes. Sob essa perspectiva, a construção da "esposa ideal", passiva e dedicada exclusivamente ao lar, constituiu uma derrota histórica que resultou na feminização da pobreza e na transformação do corpo feminino em uma máquina de produção de trabalhadores, tendo em vista que “[...] a reprodução de seres humanos é o fundamento de todo sistema político e econômico...” (Federici, 2019, p. 319).

Diante disso, observa-se que as estruturas de poder patriarcal e capitalista historicamente se beneficiam da exploração do labor não pago das mulheres e da disseminação da ideia de que o trabalho do cuidado é um destino intrínseco ao ser feminino. Como bem sintetiza a autora, “[...] o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres por trás do disfarce da inferioridade natural permitiu ao capitalismo ampliar imensamente ‘a parte não remunerada do dia de trabalho’ e usar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino” (Federici, 2019, p. 193).

A fábrica produz mercadorias, mas o lar produz o trabalhador. Todo o trabalho de cuidado não remunerado que recai sobre as mulheres, como a limpeza, a alimentação e o suporte emocional, constitui o ponto de partida para o lucro da empresa, pois, sem esse suporte, o operário não estaria apto para o processo de exploração capitalista no dia seguinte.

Diante disso, Federici (2019, p.27) afirma que o salário do homem muitas vezes serve para o capital explorar indiretamente o trabalho gratuito da mulher em casa, o que reflete “... a capacidade de usar o salário para extrair o trabalho de uma grande parte da população de trabalhadores que parece estar fora da relação salarial...”.

Com base nessa premissa, Federici (2019) refuta a perspectiva marxista clássica, a qual via a exclusão das mulheres da produção assalariada como uma exclusão da "produção socialmente necessária". Para Marx (1985), o trabalho seria caracterizado, dentro de um contexto mais geral, como a interação entre o homem e a natureza, visando como objetivo final transformar o meio natural nos bens necessários à sobrevivência humana.

Em contrapartida, para Federici (2019, p.23), a exploração capitalista depende intrinsecamente do trabalho não remunerado realizado no lar para garantir a produtividade do trabalhador assalariado, reiterando que “... o trabalho doméstico não é estranho ao sistema fabril, mas sim a sua base”.

Assim, a produção de mercadorias nas fábricas só é possível graças a esse labor invisível de reprodução em casa. Conforme aponta a autora, “ao expandirmos a teoria do trabalho produtivo de Marx para incluir o trabalho reprodutivo [...] podemos elaborar uma teoria das relações de gênero no capitalismo e ainda alcançar uma nova compreensão da luta de classes...” (Federici, 2019, p. 231). Sob essa perspectiva, considera-se que não se pode falar em “trabalho” de forma universal sem considerar quem o executa, já que as definições tradicionais da categoria são androcêntricas (focadas no homem).

Portanto, para que se alcance uma definição real do conceito de trabalho, torna-se imperativo incluir o trabalho doméstico e as relações sociais de sexo, elementos antes ignorados pela sociologia clássica, por meio de uma análise voltada à reconceituação teórica sob as dimensões de gênero e interseccionalidade. Nesse sentido, entende-se que classe social e gênero não devem ser vistos em uma hierarquia de importância, pois são categorias coextensivas: a exploração econômica e a opressão de sexo acontecem simultaneamente e se reforçam mutuamente.

Sob essa ótica, o trabalho de cuidado constitui a base de toda a atividade econômica. Embora não receba valor monetário ou reconhecimento nos modelos tradicionais de trabalho, o trabalho doméstico perpetua a desigualdade de gênero e a precariedade da vida das mulheres, visto que, “se o trabalho não remunerado feminino não for incluído nos modelos econômicos, nunca vamos compreender como esse trabalho está ligado à pobreza” (Marçal, 2017, p. 135).

Diante disso, a luta pelo reconhecimento do cuidado não remunerado transcende a simples reivindicação por reconhecimento e a busca pela formalização de um status de trabalho formal. Historicamente, o salário passou a ser utilizado pelo Estado e pelos empregadores como um instrumento de controle sobre esse trabalho invisível das mulheres. Conforme aponta a autora, “... a separação efetuada entre a produção de mercadorias e a reprodução da força de trabalho também tornou possível o desenvolvimento de um uso especificamente capitalista do salário e dos mercados como meios para a acumulação de trabalho não remunerado” (Marçal, 2017, p. 147).

Embora o salário dê a impressão de justiça pelo labor remunerado, ele oculta todo o contingente de trabalho não pago que resulta no lucro. Federici (2019, p.23) afirma que, na sociedade capitalista, ter um salário significa fazer parte de um contrato social, e não há dúvidas a respeito do seu significado: “você não trabalha porque gosta, ou porque é algo que brota naturalmente dentro de você, mas porque é a única condição sob a qual você está autorizado a viver”.

Assim, a importância do trabalho do cuidado é reduzida a meras relações de lucratividade, o que reforça a ideia de que o labor realizado por mulheres não é trabalho e, por fim, limita suas oportunidades ao consolidar o convencimento de que o ambiente doméstico é uma atividade natural feminina. Desse modo, se é algo “natural” que as mulheres sejam mães e donas de casa, então aquelas que recusam esses papéis são vistas como “mulheres más” e não são tratadas como trabalhadoras em greve.

Diante disso, depreende-se que o sistema econômico vigente é intrinsecamente dependente desse suporte gratuito, transformando o espaço doméstico em um ponto estratégico de resistência e de reivindicação por direitos. Esse processo histórico, ao camuflar a relevância macroeconômica do labor reprodutivo sob o pretexto de uma suposta “essência” feminina, acaba por se projetar diretamente na esfera previdenciária. Cria-se, assim, um cenário de desamparo institucionalizado que expõe a urgência de o sistema jurídico acompanhar as transformações sociais e acolher as demandas por equidade.

3 A seletividade do RGPS e a vulnerabilidade previdenciária das mulheres no Brasil

Sob a perspectiva jurídica, as lacunas na proteção social das mulheres decorrem justamente desse histórico de ocultação de suas jornadas domésticas. Ao não tipificar o cuidado materno como atividade laboral efetiva, a dogmática tradicional acaba por desamparar severamente aquelas que dedicaram a maior parte de suas vidas à manutenção do lar e à criação dos filhos, perpetuando a vulnerabilidade econômica na velhice.

Silva (2018), ao trazer a discussão de um constitucionalismo feminista, entende ser importante que se interprete o direito e a constituição a partir do lugar de fala do feminino, identificando e desafiando os elementos da dogmática jurídica que discriminam por gênero. Sob essa ótica, é preciso raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas são respostas pragmáticas para dilemas concretos da realidade das mulheres, sendo mais que escolhas estáticas, sujeitas a pensamentos divergentes.

No Brasil, as mulheres são a maioria entre os beneficiários da Previdência Social, respondendo por 56,4% do total, em decorrência de sua maior longevidade em relação aos homens e das regras de alguns benefícios. Segundo dados publicados pelo Ministério da Previdência Social, considerando-se apenas os benefícios assistenciais, essa proporção é ainda maior, atingindo 61,6% (Brasil, 2026).

Em contrapartida, entre os contribuintes ativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o público feminino representa a minoria, sendo 32,5% contra 67,5% de homens,

de acordo com estudo do Departamento do Regime Geral de Previdência Social, essa diferença reflete o histórico de maior inserção masculina no mercado de trabalho formal. (Brasil, 2026)

Camarano (2017, p.70), afirma que a Previdência Social brasileira ampara as contingências que implicam a perda da capacidade laborativa do trabalhador, ou seja, da capacidade de gerar a sua própria renda, sendo o principal objetivo de a Previdência caracterizar-se como um seguro contra a perda de rendimentos do trabalhador. Para a legislação, a maternidade serviu como o fator biológico essencial que historicamente justificou direitos diferentes. Sob essa ótica, ela aponta que, "No que tange à legislação previdenciária, a principal diferença entre os sexos reside no papel da mulher na reprodução da sociedade."

No ordenamento jurídico brasileiro, as mulheres têm direito exatamente aos mesmos tipos de aposentadoria que os homens, embora os requisitos de concessão (como idade, tempo de contribuição e pontuação acumulada) costumam ser diferenciados. Essa distinção fundamental entre os regimes reside nos critérios de elegibilidade, manifestando-se de forma nítida na modalidade de aposentadoria por idade. Nas leis previdenciárias brasileiras, tais requisitos refletem a tentativa de mitigar as disparidades socioeconômicas estruturais entre os gêneros, ainda que na esfera formal legislativa, conforme está disposto na promulgação da Emenda Constitucional nº 103 (EC 103), que instituiu a Reforma da Previdência, alterou profundamente a idade mínima e os critérios de cálculo dos benefícios (Brasil, 2019).

Desse modo, enquanto para o segurado do sexo masculino exige-se o cumprimento etário mínimo de 65 anos, para a segurada do sexo feminino esse requisito é fixado em 62 anos de idade. Cumpre ressaltar que, em ambos os casos, o período mínimo de contribuição e carência permanece em 15 anos de efetivo recolhimento (Brasil, 2019).

Essa distinção jurídica baseia-se no princípio da equidade, visando reduzir as desigualdades históricas de gênero que se manifestam tanto no mercado de trabalho quanto na divisão do trabalho doméstico e de cuidados não remunerados. Ademais, as disparidades normativas estendem-se para além dos requisitos de concessão, incluindo as metodologias de cálculo e os mecanismos legais de conversão do tempo de serviço, conforme aponta a literatura: "A proteção da mulher no que diz respeito às questões trabalhistas e de seguridade social visa à promoção da igualdade entre os sexos..." (Camarano, 2017, p. 69).

Em consonância com esse entendimento, para Angeli, Gallo e Cardoso (2025), o Direito Previdenciário, ao seguir as dinâmicas do mercado de trabalho formal, acaba por reproduzir e ampliar as desigualdades de gênero na velhice. Isso ocorre porque a previdência social exige do trabalhador tempo de contribuição e salários altos para conceder bons

benefícios; por conseguinte, quem passou a vida na informalidade, recebeu salários baixos ou não obteve remuneração devido ao trabalho de cuidado, enfrentará aposentadorias precárias ou severas dificuldades para se aposentar.

Segundo Angeli, Gallo e Cardoso (2025, p.59), "O Direito do Trabalho estruturou-se sob o paradigma do trabalhador padrão: homem, sem responsabilidades familiares e integralmente disponível para as demandas da empresa.". Configura-se, ou seja, um modelo legalista tradicional de proteção trabalhista elaborado sob o viés de que o trabalhador possui alguém em casa cuidando de tudo, não prevendo que esses sujeitos pudessem ter demandas, muitas vezes urgentes, de cuidados com filhos ou parentes.

Diante dessa realidade, as autoras apontam que "Para conciliar trabalho e cuidado, muitas mulheres recorrem a postos de trabalho informais, em tempo parcial ou autônomos, que oferecem flexibilidade, mas pecam pela precariedade." (Angeli, Gallo e Cardoso, 2025, p. 40).

De acordo com Angeli, Gallo e Cardoso (2025, p.35), "Essa assimetria na distribuição das tarefas domésticas funciona como uma barreira estrutural para a inserção, permanência e progressão das mulheres no mercado de trabalho formal.". Essa premissa reforça a discussão de que as mulheres dedicam muitas horas cuidando da casa e dos filhos, enfrentando dificuldades tanto para conseguir empregos formais quanto diversos obstáculos para competir por espaços no mercado de trabalho ou manter jornadas de trabalho rígidas.

Pinheiro (2023) entende que todo trabalho realizado no espaço doméstico de forma não remunerada para garantir a reprodução da vida é também produtor, ofertando à sociedade não apenas serviços, mas também bens e produtos. Sob essa perspectiva, a oposição entre trabalho produtivo (remunerado) e reprodutivo (não remunerado) perpetua uma desigualdade na qual o tempo e o trabalho dedicados ao cuidado dos filhos e à manutenção do lar não são devidamente reconhecidos no âmbito jurídico para fins previdenciários.

Angeli, Gallo e Cardoso (2025, p.51) afirmam que, "mesmo quando inseridas no mercado de trabalho remunerado, as mulheres acumulam uma 'dupla jornada', sendo sobrecarregadas pelo trabalho doméstico residual.". Esse avanço da entrada das mulheres no mercado de trabalho, contudo, não as eximiu do cuidado com as tarefas de casa.

Assim, grande parte delas passa a trabalhar fora para garantir renda e, ao voltar para casa, realiza um segundo turno de trabalho não remunerado. Sob esse aspecto, as autoras apontam que "A falta de valoração do trabalho de cuidado perpetua a dependência econômica das mulheres em relação aos provedores masculinos, vulnerabilizando-as socialmente." (Angeli, Gallo e Cardoso, 2025, p. 51).

Segundo o texto adotado pela Conferência Geral da OIT (Organização internacional do trabalho, 1981), a igualdade de gênero no trabalho depende de forma direta da divisão justa das tarefas domésticas e do cuidado com a família. Para que todos tenham as mesmas oportunidades e liberdade na profissão escolhida, é preciso que as leis trabalhistas e a segurança social sejam o apoio de quem detém as responsabilidades familiares.

Sob essa premissa, a norma estabelece: “O disposto na presente Convenção será igualmente aplicado aos trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades para com outros membros da sua família directa que tenham uma necessidade manifesta dos seus cuidados ou do seu amparo...” (Organização Internacional do Trabalho, 1981, art. 1º, § 2º). Além disso, impõe-se que as cidades planejem e ofereçam serviços públicos ou privados de assistência à infância e à família.

Em suma, sob a ótica feminista do Direito Previdenciário e da Seguridade Social, faz-se necessário questionar os conceitos tradicionais de modelos de trabalho formal e remunerado. Desse modo, exige-se uma revisão crítica desses moldes como forma de buscar meios para a inclusão de formas de trabalho não tradicionais e a garantia de uma seguridade social mais abrangente e justa, compreendendo que o trabalho materno não remunerado constitui uma função social essencial que sustenta toda a vida em sociedade.

4 Alternativas jurídicas para a aposentadoria por cuidados maternos: o modelo argentino e as propostas de aposentadoria por cuidado materno no Brasil

A desconsideração do labor reprodutivo pelas normas previdenciárias vigentes opera como um vetor de exclusão que perpetua assimetrias estruturais de gênero. Diante desse cenário de desamparo institucionalizado no plano nacional, torna-se imperativo investigar alternativas dogmáticas capazes de conferir eficácia material ao princípio da igualdade e à justiça social. Assim, o presente capítulo dedica-se à análise de soluções jurídicas propositivas, tomando como ponto de partida a experiência internacional comparada e os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional. No cenário brasileiro, a proteção previdenciária voltada especificamente às contingências do cuidado materno ainda se caracteriza como uma inequívoca lacuna normativa.

O termo "lacuna" pode ser conceituado como sendo "faltas ou falhas de conteúdos de regulamentação jurídico-positiva para determinadas situações fáticas..." (DINIZ, 2002, p. 70 apud FRIEDE, 2020, p. 313). Diante disso, por mais que as leis positivadas tentem prever e

regular todas as interações sociais com critérios jurídicos, a sociedade, em seu dinamismo, supera a capacidade humana de previsão temporal. Isso resulta em situações fáticas que ficam sem cobertura ou previsão de uma norma jurídica expressa. "Assim, não raro aparecem casos desprovidos de previsão normativa, originando as denominadas lacunas." (FRIEDE, 2020, p. 313). Admitir o entendimento de que existem lacunas jurídicas permite compreender o ordenamento jurídico como um sistema dinâmico, adaptável às transformações sociais, e não como um conjunto de regras rígidas e obsoletas.

Segundo Stevan e Wolochn (2025, p.243), a opressão de gênero esteve institucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro até meados do século XX. As mulheres não tinham autonomia jurídica básica e eram tratadas legalmente como dependentes ou incapazes, necessitando de autorização dos maridos para trabalhar ou gerir bens. Conforme explicitam as autoras: "No Brasil, o Código Civil de 1916 foi fruto direto da mentalidade patriarcal na qual originou-se e considerava a mulher como absolutamente incapaz até o casamento e, após, passava a considerá-la relativamente incapaz...".

Os debates sobre o trabalho do cuidado são uma pauta comum no avanço jurídico na América Latina. Aleixo (2020) desconstrói a ideia de que o avanço dos direitos das mulheres segue uma linha contínua de progresso, propondo um modelo em "espiral", onde momentos de retração política coexistem com reorganizações e novos avanços. Para a autora, o autoritarismo estatal moldou as bases e as pautas das frentes de resistência feminista na América Latina, principalmente na Argentina e no Brasil. Isso demonstra uma particularidade do cenário argentino, onde as lutas pautadas na igualdade de direitos geraram uma convivência mais harmoniosa entre as militantes que atuam dentro do Estado e as independentes.

Stevan e Wolochn (2025, p.241) afirmam que o Brasil e a Argentina são repúblicas jovens que possuem semelhanças socioeconômicas, como a predominância do trabalho informal, a sobrecarga de trabalho de cuidado, predominantemente desempenhada por mulheres, e as brechas na previdência decorrentes dessas circunstâncias. Desse modo, "A proximidade geográfica possibilita que os dois países atuem como referências recíprocas na elaboração de políticas públicas focadas na igualdade de gênero".

A Argentina virou referência de pioneirismo após adotar, em 2021, um mecanismo previdenciário que valida juridicamente o tempo que as mulheres passaram afastadas do mercado cuidando da criação de seus filhos, utilizando esse tempo para acelerar a concessão de suas aposentadorias. O Decreto argentino modificou a estrutura institucional da previdência argentina, alterando a lei de base do sistema de aposentadorias do país, o SIJP, que é

centralizado e gerido pela ANSES, um órgão semelhante ao INSS brasileiro. Sob essa ótica, "...o Decreto 475/2021 representa um marco significativo na luta por direitos sociais e, em particular, no reconhecimento do trabalho de cuidado [...] permitindo que o tempo dedicado ao cuidado de filhos seja contabilizado como tempo de contribuição para a aposentadoria." (Stevan e Wolochn 2025, p. 247).

A sobrecarga de cuidados reduz as chances de obter empregos bem remunerados e contínuos, o que se traduz diretamente em menos contribuições ao longo da vida e na extrema dificuldade de preencher os requisitos de aposentadoria no futuro. No Brasil, contudo, há projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que versam sobre mudanças nas leis previdenciárias brasileiras. A exemplo disso, o Projeto de Lei nº 2647/2021, da Deputada Perpétua Almeida, propõe alterar o artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de permitir o acréscimo e a contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, com base em tarefas assistenciais de criação e cuidado com os filhos, sugerindo algumas alterações.

O projeto prevê computar 1 ano de tempo de serviço para cada filho(a) nascido vivo e 2 anos para cada criança menor adotada ou filho(a) biológico que tenha nascido com incapacidade permanente. Além disso, mulheres com mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ganharão o direito de somar 2 anos adicionais por cada filho(a) nascido vivo ou adotado menor de idade. Em relação às licenças, os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade passam a ser contados como tempo de serviço exclusivamente para a aposentadoria da mãe ou do pai.

Outro projeto de lei em tramitação é o PL nº 2757/2021, da Deputada Talíria Petrone. Este projeto apresenta a criação de uma modalidade específica de benefício e a proteção à idade mínima da mulher, alterando múltiplos artigos da Lei nº 8.213/1991. Uma das propostas seria a Aposentadoria por Cuidados Maternos, instituindo o direito ao recebimento de um salário-mínimo para mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam o tempo mínimo de contribuição exigido pelas regras comuns.

Essa medida se amplia para as mulheres que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), permitindo que migrem para essa nova aposentadoria e cessem o recebimento do benefício anterior. Ademais, o tempo usufruído em licença-maternidade deve ser computado no cálculo da aposentadoria. É importante destacar, por fim, que esse projeto propõe que a Aposentadoria por Cuidados Maternos não possa ser acumulada com outra

aposentadoria ou pensão por morte de cônjuge/companheiro, mas garante, de forma expressa, o direito de opção pela mais vantajosa.

Diante disso, enquanto o PL 2647/2021 da Deputada Perpétua Almeida tem por objetivo gerar bônus de tempo de serviço com anos a mais na contagem por filho, para ajudar na soma total da aposentadoria comum, o PL 2757/2021 da Deputada Talíria Petrone, cria uma nova categoria de aposentadoria de um salário-mínimo para mães acima de 60 anos que ficaram completamente descobertas pelo sistema de contribuição tradicional. Ambas justificam os projetos com base na sobrecarga histórica do trabalho de cuidado não remunerado exercido pelas mulheres, como também na pandemia Covid-19, que impactou diretamente o trabalho remunerado e não remunerado de milhares de mulheres.

Segundo Stevan e Woloch (2025), a proposta do Brasil restringe o uso do tempo de cuidado estritamente para fins de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, enquanto o modelo argentino é mais amplo, pois protege a mulher e seus dependentes em cenários de invalidez e morte. Essa divergência constitui uma das maiores diferenças técnicas e de abrangência de direitos entre as duas iniciativas. Contudo, para as autoras, ambas as legislações possuem descrições majoritariamente semelhantes no que tange à sua aplicação, sendo possível observar que ambas visam influenciar o mesmo aspecto: a possibilidade de inclusão do trabalho de cuidado materno não remunerado no tempo computado para fins de aposentadoria.

Portanto, apesar dos avanços nos direitos das mulheres, os dados mostram que as contribuições previdenciárias são menos comuns entre elas após o nascimento de um filho, questão que impacta radicalmente a aposentadoria feminina. Diante da maior dificuldade de se inserir ou de se manter no mercado de trabalho após a maternidade, o histórico contributivo da mulher costuma ser interrompido, seja pelo afastamento do emprego formal, seja para se dedicar integralmente ao cuidado não remunerado da casa e dos filhos. Devido a essas idas e vindas no mercado laboral e às obrigações domésticas, que acabam gerando uma defasagem nos anos necessários para requerer o benefício, uma parcela gigantesca de mulheres atingirá a idade limite, mas será excluída da aposentadoria por não ter acumulado o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu analisar como a divisão sexual do trabalho, que relega historicamente as mulheres à esfera reprodutiva, transformando trabalho do cuidado como um

destino biológico, que reflete de forma direta na proteção social e previdenciária de mulheres no Brasil. Conforme demonstrado à luz da sociologia jurídica, o modo de produção capitalista e a estrutura de mercado dependem intrinsecamente do suporte invisível e não remunerado realizado no ambiente doméstico.

Sendo o lar a engrenagem que produz e restaura a força de trabalho diária, em que as atividades íntimas e domésticas são, na verdade, ferramentas de controle econômico e político pelo sistema, a dogmática jurídica tradicional e androcêntrica, inclinou-se a isolar essa atividade da esfera econômica, moldando uma estrutura familiar moderna desenhada para garantir uma força de trabalho disciplinada e estável, gerando um cenário de desvalorização que culmina na vulnerabilidade social e na feminização da pobreza.

No cenário brasileiro, embora o ordenamento jurídico adote expressamente na lei critérios diferenciados de idade para a concessão da aposentadoria (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) e fundamenta-se no princípio da equidade, o sistema falha ao reproduzir as exigências de um mercado de trabalho formal excludente para as mulheres. O Direito Previdenciário ao estruturar-se sob os critérios do trabalhador padrão, que se apresenta integralmente disponível e desprovido de responsabilidades domésticas, acaba por punir as mulheres que vivenciam interrupções contributivas ou que recorrem à informalidade e a jornadas parciais para conciliar o trabalho e o cuidado materno.

Os dados estatísticos oficiais evidenciam essa disparidade: embora as mulheres representem a maioria dos beneficiários e a maioria no âmbito assistencial, elas permanecem como minoria expressiva entre os contribuintes ativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, a imposição inflexível dos requisitos de carência e tempo mínimo de recolhimento gera uma exclusão institucionalizada daquelas que cumpriram uma função social essencial para a sustentação do país.

À vista dessa lacuna normativa fática, o estudo comparativo com a experiência argentina, cuja análise se desenvolve mediante o confronto entre propostas de *lege ferenda* e uma legislação já consolidada no país vizinho, evidencia a viabilidade e o dever de o direito funcionar como um sistema dinâmico e responsivo às transformações sociais. O Decreto nº 475/2021 argentino estabeleceu um marco pioneiro na América Latina ao validar juridicamente o tempo dedicado à criação dos filhos como tempo de contribuição efetiva para fins de aposentadoria.

No Brasil, as discussões legislativas conduzidas pelos Projetos de Lei nº 2647/2021 e nº 2757/2021, nos sinalizam caminhos viáveis para as leis brasileiras: seja por meio da

concessão de bônus em tempo de contribuição por filho nascido ou adotado somado a aposentadoria comum, seja pela instituição de uma modalidade autônoma de Aposentadoria por Cuidados Maternos fixada em um salário-mínimo para mulheres desamparadas pelo modelo tradicional.

Por todo o exposto, conclui-se que o reconhecimento jurídico-previdenciário do trabalho de cuidado materno não remunerado, ultrapassa a ideia de proposição de mera concessão de um benefício financeiro; trata-se do cumprimento de justiça de gênero, de um constitucionalismo feminista e da concretização da igualdade material prevista nos tratados internacionais, como as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Insiste, portanto, que o Estado brasileiro acolha essas transformações e supere a herança patriarcal tão presentes em suas normas de proteção, conferindo dignidade e amparo institucional na velhice àquelas que garantiram, por meio do afeto e do trabalho invisível, a reprodução da própria vida e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Mariah Torres. **Argentina, Brasil, Chile entre feminismos e os direitos das mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60428, p. 1-4, 2020.

ANGELI, Fernanda; ESPÍNOLA, Marcos; GALLO, Maria Eduarda Thomann. Economia do Cuidado e Desigualdades no Direito do Trabalho e Previdenciário. In: WIRTH, Maria Fernanda; HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de (org.). **Direito previdenciário sob as lentes de gênero**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2025. p. 27-54.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BIROLI, Flávia; QUINTELA, Débora Françolin. Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias. **Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais**, n. 53, p. 72-89, jun./dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2647, de 2 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados. Proponente: Deputada Perpétua Almeida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 31 maio 2026

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2757, de 10 de agosto de 2021**. Altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Proponente: Deputada Talíria Petrone e outras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 31 maio 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Direitos previdenciários das mulheres contribuem para a inclusão social**. Gov.br: Notícias, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2026/marco/direitos-previdenciarios-das-mulheres-contribuem-para-a-inclusao-social>. Acesso em: 17 mai. 2026.

CAMARANO, Ana Amélia. Diferenças na legislação à aposentadoria entre homens e mulheres: breve histórico. **Mercado de Trabalho**, Rio de Janeiro: Ipea, n. 62, abr. 2017, p. 69-77.

DIEESE (Brasil). **PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência**. São Paulo: DIEESE, mar. 2019. (Nota Técnica, n. 202).

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017, 406p.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. 388 p.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

FINOL DE FRANCO, Mineira; VERA SOLÓRZANO, José Luis. Paradigmas, enfoques y métodos de investigación: análisis teórico. **Paradigmas, Enfoques y Métodos de Investigación**, v. 3, n. 1, p.10, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.atlantic.edu.ec/ojs/index.php/mundor/issue/view/9> Acesso em: [03/06/2026].

FLICK, Uwe. **Desenho da Pesquisa Qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FRIEDE, Reis. As Lacunas e seus Mecanismos Supletivos Respectivos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 18, n. 2, p. 310-331, jul./dez. 2020. DOI: 10.24859/RID.2020v18n2.932.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de Pesquisa**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista**. Tradução de Cláudio Carina. 1. ed. São Paulo: Alaúde, 2017.

ONUBR. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2016.

PINHEIRO, Luana. Economia do Cuidado. In: **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil** / Organizadoras: Ana Amélia Camarano, Luana Pinheiro. - Rio de Janeiro: Ipea, 2023, p. 439-440.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma Teoria Feminina da Constituição. In: LEITE, George Salomão; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian Rose Lemos. (Org.). **Liberdade e Fraternidade - A contribuição de Ayres Britto para o Direito**. 1.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018-A, v. 1, p. 655-677.

STEVAN, Aléxia Liz Narok; WOLOCHN, Regina Fátima. Reconhecimento do Trabalho de Cuidado Materno para fins Previdenciários: Uma Análise Comparativa entre Brasil e Argentina. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, Mal. C. Rondon/PR, v. 30, n. 50, p. 240-

261, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista>. Acesso em: 31 mai. 2026.

WIEDERKEHR, Bianca; AFONSO, Luís Eduardo. Maternidade e aposentadoria no RGPS: como as mulheres com filhos são afetadas pela reforma previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019?. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. 1-34, e0207, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0207>